



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266572715	17/07/2024 02:54	<a href="#">Decisão - Agravo de Instrumento</a>	Documentos 2 <sup>a</sup> instância



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
Nº 1.0000.22.251985-2/002	CAMPO BELO
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP
AGRAVADO(A)(S)	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Recuperação Judicial proposta pela TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que indeferiu o pedido, para manter na posse da recuperanda os bens de capital (essencial) ao regular exercício da atividade empresarial (documento n. 456).

A agravante sustenta que o processo teve sua regular tramitação, vindo ser votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de fevereiro de 2024, data em que o juízo estabeleceu para fim do prazo de blindagem conferido pelo “stay period”. Afirma que o pedido de homologação do plano aprovado decidiu pela manutenção dos bens essenciais na posse da recuperanda. Assinala que a legislação falimentar protege os bens e direitos da empresa em crise, proporcionando meios eficazes para que possa se reestruturar e soerguer, o que não será possível se os bens essenciais, a exemplo dos veículos que são utilizados diariamente no desenvolvimento da atividade, for-lhes retirado.

Fl. 1/4



Número do documento: 24071702540800000010262620984

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071702540800000010262620984>

Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES LEMES - 24/02/2024 09:00:19

Num. 10266572715 - Pág. 1



Nº 1.0000.22.251985-2/002

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Segundo restou demonstrado nos autos em 03.10.2022 a agravante teve deferido o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que o juízo falimentar determinou a suspensão das ações propostas contra a TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EPP, bem como a proibição de os credores extraconcursais promoverem “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão*”.

Outrossim, verifico que em 14.04.2023 o juízo universal deferiu a “*prorrogação do período de blindagem aludido no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias*” (documento n. 327”).

Em 31.10.2023, deferiu o pedido de nova prorrogação da blindagem “*até o dia 13 de novembro de 2023*” (documento n. 400).

Em 18.12.2023, deferiu o pedido de “*prorrogação do período de blindagem até o dia 06/02/2024, data da realização da AGC*” (documento n. 430).

Conforme ressaltado, houve o deferimento do pedido de prorrogação do “*stay period*”, por **três vezes**.

Em tese, o pedido formulado em sede recursal diz respeito à hipótese expressamente vedada pela nova legislação falimentar, prorrogação esta que somente deverá ser admitida em situações excepcionais, o que, entretanto, até o momento não restou demonstrado.

A alegação genérica de que a medida é necessária para a proteção do patrimônio da recuperanda e viabiliza a continuidade da empresa é insuficiente para autorizar sucessivas prorrogações.





Nº 1.0000.22.251985-2/002

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal quando o recurso é distribuído ao Relator nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão regulados no artigo 995, parágrafo único, do CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Assim, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória em sede de agravo de instrumento depende da demonstração manifesta de que a subsistência da decisão do juízo *a quo* implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso.

Na espécie, em sede de cognição sumária, não constato a probabilidade do direito alegado na peça recursal.

Ademais, não vislumbro risco de dano ao direito do agravante enquanto aguarda o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora do recurso, face à celeridade do processamento e julgamento do agravo





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/002

de instrumento, oportunidade que a controvérsia será profundamente  
examinada e solucionada pelo Órgão Colegiado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais que autorizam a  
antecipação da tutela recursal (artigo 1.019, I, do CPC), admito o  
processamento do agravo de instrumento, recebendo-o somente no  
efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2024.

DES. GILSON SOARES LEMES  
Relator

Fl. 4/4



Número do documento: 24071702540800000010262620984

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071702540800000010262620984>

Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES LEMES - 24/02/2024 09:00:19

Num. 10266572715 - Pág. 4



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266572716	17/07/2024 02:54	<a href="#">Acórdão - Agravo</a>	Documentos 2 <sup>a</sup> instância



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.251985-2/003



**EMENTA: AGRAVO INTERNO – RECURSO RECEBIDO - EFEITO DEVOLUTIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – PERDA DE OBJETO – PREJUDICIALIDADE.**

**O julgamento do Agravo de Instrumento pela turma julgadora torna sem objeto o Agravo Interno, interposto contra a decisão do Relator que indefere a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

**Recurso prejudicado.**

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.251985-2/003 - COMARCA DE CAMPO BELO - AGRAVANTE(S): TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16<sup>a</sup> Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

DES. GILSON SOARES LEMES  
RELATOR

Fl. 1/5





Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.251985-2/003

---

**DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo (documento n. 462 – AI n. 1.0000.22.251985-2/002).

A agravante sustenta que apesar de comprovar o perigo de dano, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mantendo-se “a situação caótica e catastrófica que se instalou na atividade operacional da empresa recuperanda, ensejando a apreensão de 14 veículos pelo Banco Paccar”. Afirma que estava aguardando a homologação do Plano para de fato evoluir com a tratativa de negociação com os credores extraconcursais, as quais já foram iniciadas.

Destaca que mesmo escondido o período de blindagem, o magistrado pode deferir pedido para manter os bens na posse da recuperanda para que evolua nas tratativas negociais aptas a viabilizar o soerguimento da empresa. Assinala a necessidade de manter a fonte produtora, o emprego das trabalhadoras e a preservação da função social da empresa. Salienta que todos os veículos são utilizados na operação da empresa e a apreensão de qualquer um inviabiliza a manutenção de sua atividade, em especial porque o agravado possui dezoito placas com alienação fiduciária.

Aduz que tem empregado esforços para reequilibrar seu passivo e não pretende se valer do processo recuperatório para unicamente obter a manutenção dos bens em sua posse, prejudicando os credores fiduciários. Argumenta que possui contratos firmados para prestação de serviço logístico durante todo o ano de 2024.

---

Fl. 2/5





Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.251985-2/003

Consigna que a manutenção de bens essenciais na sua posse tem por finalidade assegurar aos credores que a empresa tenha condições de manter o seu funcionamento, a fim de possibilitar a reestruturação e o desenvolvimento da atividade comercial, bem como garantir que todo o patrimônio e a força de trabalho sejam aplicados para o soerguimento e, principalmente, para possibilitar o adimplemento do seu Plano de Recuperação Judicial.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em face da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Requer seja realizado juízo de retratação e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Foi indeferido o pedido de reconsideração (documento n. 07).

Intimado na forma do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (documento n. 07), o Cartório da 16ª Câmara Cível Especializada certificou o “*Transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006*”.

De acordo com a legislação processual civil em vigor é cabível agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, oportunidade em que o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, cuja controvérsia será apreciada pelo respectivo órgão colegiado.

Compulsando os autos, observo que na sessão de julgamentos do dia 22.05.2024 esta 16ª Câmara Cível Especializada negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.251985-2/002, interposto pela recorrente contra a decisão que indeferiu nova prorrogação do prazo do “stay period”.

Desse modo, resta evidenciada a perda de objeto do agravo interno manejado, uma vez que o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento substitui a decisão impugnada.

Conforme ensina o Professor BARBOSA MOREIRA:

Fl. 3/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.251985-2/003

“Diz-se ‘prejudicado’ o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, p. 662).

No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSTERIOR JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. - Ocorrendo julgamento do agravo de instrumento, tem-se por patente a perda de objeto do agravo interno interposto de decisão que, em momento pretérito, havia indeferido o pedido de efeito suspensivo.” (TJMG - Agravo Interno Cv n. 1.0000.23.075085-3/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 15/09/2023).

“AGRAVO INTERNO - DECISÃO DE RELATOR - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO - RECURSO - PREJUDICADO. - O julgamento ocorrido em agravo de instrumento pelo órgão colegiado enseja a perda do objeto e a extinção do agravo interno (CPC, art. 1.021) interposto contra decisão proferida pelo relator.” (TJMG - Agravo Interno Cv n. 1.0000.23.066775-0/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023).

Constatada a perda de objeto em decorrência da superveniência do julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.22.25985-2/002, manifestamente prejudicado se revela o presente recurso (n. 1.0000.22.251985-2/003).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO.

Custas recursais ao final, pela parte vencida, na forma da lei.

Fl. 4/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.251985-2/003

---

**DES. RAMOM TÁCIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA:** "JULGARAM PREJUDICADO O  
RECURSO."

---

Fl. 5/5



Número do documento: 24071702540900000010262620985

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071702540900000010262620985>

Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES LEMES - 06/06/2024 13:31:35

Num. 10266572716 - Pág. 5



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266572717	17/07/2024 02:54	<a href="#">Acórdão - Agravo de Instrumento</a>	Documentos 2 <sup>a</sup> instância



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “STAY PERÍODO” – PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR TRÊS VEZES – NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO CONFIRMADA.**

A Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, dispôs expressamente, em seu art. 6º, §4º, que as referidas suspensões perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado em igual período, uma única vez, em caráter excepcional.

A proteção do patrimônio das recuperandas e o princípio da continuidade da empresa, invocados genericamente, não são razão suficiente para que se autorizem sucessivas prorrogações do “stay period”.

**Recurso desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.251985-2/002 - COMARCA DE CAMPO BELO - AGRAVANTE(S): TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16<sup>a</sup> Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GILSON SOARES LEMES  
RELATOR





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

**DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Recuperação Judicial proposta pela TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que indeferiu o pedido para manter na posse da recuperanda os bens de capital (essencial) ao regular exercício da atividade empresarial (documento n. 456).

A agravante sustenta que o processo teve sua regular tramitação, vindo ser votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de fevereiro de 2024, data em que o juízo estabeleceu para fim do prazo de blindagem conferido pelo “stay period”. Afirma que o pedido de homologação do plano aprovado decidiu pela manutenção dos bens essenciais na posse da recuperanda.

Assinala que a legislação falimentar protege os bens e direitos da empresa em crise, proporcionando meios eficazes para que possa se reestruturar e soerguer, o que não será possível se os bens essenciais, a exemplo dos veículos que são utilizados diariamente no desenvolvimento da atividade, lhe for retirado. Defende a presença dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Preparo (documentos n. 458/459).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (documento n. 456).

Sem resposta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em decidir se é cabível a manutenção dos veículos (caminhões) na posse da





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

---

agravante, os quais figuram como garantia em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

O princípio da preservação da empresa é basilar para a Recuperação Judicial, traduzindo o objetivo do procedimento.

Na recente legislação falimentar, prevalece o entendimento de que a empresa tem um valor social que deve ser preservado, sendo criados procedimentos especiais para garantir sua continuidade, resguardando o direito de seus credores.

Para tanto, a Lei n. 11.101/05 criou um período de suspensão das ações e prescrições que correm em face da empresa recuperanda. Esse intervalo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, conforme jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, é conhecido como ***stay period***, o qual visa dar um fôlego nas contas da empresa e facilitar sua reintrodução no mercado.

Entretanto, a própria Lei de Falência estabelece exceções para essa regra em seu artigo 49, § 3º, indicando, inclusive, que o credor fiduciário de bens móveis ou imóveis não verá seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Tal dispositivo ressalva, ainda, que “*não é permitido a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

Como se vê, a finalidade da norma de regência visa, precipuamente, resguardar o funcionamento e a continuação da atividade empresarial, tocando ao princípio da preservação da empresa.

Neste sentido, importa citar os comentários de RACHEL SZTAJN:

“No que concerne à remoção de bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente, manter as operações, entretanto melhor seria que a frase final do parágrafo, que se limita a





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

---

serem os bens essenciais ao exercício da atividade, não viesse atrelada à irretratabilidade ou irrevogabilidade. O fato de ser o bem essencial para a manutenção do exercício da atividade, fundamento da restrição, não se atém nem se assemelha às hipóteses anteriores. **Aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade.** Naqueles outros casos o objeto tem que ver com a estabilidade do pacto, como evitar arrependimentos baseados na dinâmica dos mercados.” (Comentários à *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005* – Artigo por Artigo. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. pg. 230 - destaquei).

A jurisprudência das Câmaras Cíveis Especializadas deste egrégio Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de se proceder à busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em garantia quando estes possuem relação direta com a atividade econômica desempenhada pela empresa recuperanda, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Segundo consta dos autos, em 03.10.2022, a agravante teve deferido o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que o juízo falimentar determinou a suspensão das ações propostas contra a TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EPP, bem como a proibição de os credores extraconcursais promoverem “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão*”.

Outrossim, verifico que em 14.04.2023 o juízo universal deferiu a “*prorrogação do período de blindagem aludido no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias*” (documento n. 327)”.

Em 31.10.2023, deferiu o pedido de nova prorrogação da blindagem “*até o dia 13 de novembro de 2023*” (documento n. 400).

---

Fl. 4/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

Em 18.12.2023, deferiu o pedido de “*prorrogação do período de blindagem até o dia 06/02/2024, data da realização da AGC*” (documento n. 430).

Conforme ressaltado, houve o deferimento do pedido de prorrogação do “*stay period*”, por três vezes.

Mesmo que seja inequívoco que o caminhão, por sua própria natureza, possua relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas pela recuperanda – empresa de transporte – é certo que a proibição de o credor fiduciário proceder a busca e a apreensão do bem não pode ficar suspensa de forma indefinida, mas, pelo período cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, o qual poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.

Todavia, no especial caso em exame houve três prorrogações, cujo lapso temporal é considerando mais que suficiente para o soerguimento da empresa recuperanda, sobretudo quando já realizada a assembleia geral de credores.

A propósito, em casos análogos assim já decidiram as 16<sup>a</sup> e a 21<sup>a</sup> Câmaras Cíveis Especializadas:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECURSO DO PRAZO DO STAY PERIOD - ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. - Uma vez exaurido o período de blindagem é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.21.142574-9/011, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16<sup>a</sup> Câmara Cível**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

Especializada, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ARTIGO 6º, DA LEI N. 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRETENSÃO À SEGUNDA PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. - A suspensão das execuções em face da recuperanda, prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, tem como objetivo permitir a reorganização das finanças da empresa durante o lapso temporal determinado. - A prorrogação do "stay period" é medida excepcional que não comporta a banalização ensejadora de uma segunda dilatação. - Alteração da decisão que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.124013-6/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023 - destaquei).**

O pedido formulado em sede recursal diz respeito à hipótese expressamente vedada pela nova legislação falimentar, prorrogação esta que somente deverá ser admitida em situações excepcionais, o que, entretanto, até o momento não restou demonstrado.

A alegação genérica de que a medida é necessária para a proteção do patrimônio da recuperanda e viabiliza a continuidade da empresa é insuficiente para autorizar sucessivas prorrogações.

Em que pese a aplicação do princípio da preservação da empresa, que norteia o instituto da recuperação judicial, a suspensão da satisfação do crédito garantido com cláusula fiduciária não pode ser prorrogada de forma indefinida como pretende a agravante.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais ao final, pelo vencido, na forma da lei.

---

**DES. RAMOM TÁCIO**

---

Fl. 6/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

---

Acompanho o eminente Relator, para negar provimento ao recurso, com esta nota.

Com efeito, outra prorrogação geral do *stay period*, para além daquela prorrogação já feita no processo recuperacional em questão, não tem amparo legal, diante do que está previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.

Ainda vale lembrar que atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da recuperanda devem ser submetidos ao controle do juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que não há *stay period* vigente e em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial (STJ, AgInt no CC n. 173.552/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021; e AgInt nos EDcl no TP n. 2.746/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Veja-se o que consta da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e

---

Fl. 7/9





Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 49. (...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º** desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, o impedimento de retomada de veículo alienado fiduciariamente é algo possível, se houver declaração de essencialidade desse veículo à atividade empresarial, mesmo quando não há *stay period* vigente.

No caso, porém, a agravante quer apenas a manutenção na posse de veículos cuja essencialidade não foi declarada pelo juízo de 1º grau, sendo certo que não houve pedido de declaração de essencialidade nesta via recursal. Aliás, a essencialidade de bens não é presumida, pois deve ser demonstrada de forma específica e individualizada.

Portanto, a decisão agravada deve ficar de pé.

Fl. 8/9





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.251985-2/002

---

Com tais razões, nego provimento ao recurso.

**DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO."**

---

Fl. 9/9



Número do documento: 24071702540900000010262620986

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071702540900000010262620986>

Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES LEMES - 06/06/2024 13:31:34

Num. 10266572717 - Pág. 9



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266572718	17/07/2024 02:54	<a href="#">Decisão - Agravo</a>	Documentos 2 <sup>a</sup> instância



Nº 1.0000.22.251985-2/003

AGRADO INTERNO CV

Nº 1.0000.22.251985-2/003

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

CAMPO BELO

TRANSPORTADORA LOPES &  
FILHOS LTDA

TRANSPORTADORA LOPES &  
FILHOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo (documento n. 462 – AI n. 1.0000.22.251985-2/002).

A agravante sustenta que apesar de comprovar o perigo de dano, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mantendo-se “*a situação caótica e catastrófica que se instalou na atividade operacional da empresa recuperanda, ensejando a apreensão de 14 veículos pelo Banco Paccar*”. Afirma que estava aguardando a homologação do Plano para de fato evoluir com a tratativa de negociação com os credores extraconcursais, as quais já foram iniciadas.

Destaca que mesmo escondido o período de blindagem, o magistrado pode deferir pedido para manter os bens na posse da recuperanda para que evolua nas tratativas negociais aptas a viabilizar o soerguimento da empresa. Assinala a necessidade de manter a fonte produtora, o emprego das trabalhadoras e a preservação da função social da empresa.

Salienta que todos os veículos são utilizados na operação da empresa e a apreensão de qualquer um inviabiliza a manutenção de sua atividade, em especial porque o agravado possui dezoito placas





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/003

com alienação fiduciária. Aduz que tem empregado esforços para reequilibrar seu passivo e não pretende se valer do processo recuperatório para unicamente obter a manutenção dos bens em sua posse, prejudicando os credores fiduciários.

Argumenta que possui contratos firmados para prestação de serviço logístico durante todo o ano de 2024. Consigna que a manutenção de bens essenciais na sua posse tem por finalidade assegurar aos credores que a empresa tenha condições de manter o seu funcionamento, a fim de possibilitar a reestruturação e o desenvolvimento da atividade comercial, bem como garantir que todo o patrimônio e a força de trabalho sejam aplicados para o soerguimento e, principalmente, para possibilitar o adimplemento do seu Plano de Recuperação Judicial.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em face da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Requer seja realizado juízo de retratação e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Compulsando os autos verifico que ao deferir o processamento da recuperação judicial da agravante, o juízo universal proibiu que os credores extraconcursais, a exemplo do agravado, de “*promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, conforme art. 6º, § 4º da referida lei*

Conforme ressaltado na decisão impugnada, houve a prorrogação do período de blindagem por **três vezes**, até a realização da assembleia geral de credores, que se deu em 06.02.2024 (documento n. 441).

Em que pese o fato de os caminhões figurarem como bens essenciais à atividade empresarial exercida pela agravante, é certo que





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/003

a dilação do prazo de suspensão (“stay período”) é admitida pela lei de regência uma única vez, pelo que não há falar em sucessivas prorrogações, como já ocorrido no presente caso.

Ademais, anoto que o ato judicial que nega, concede efeito suspensivo ou antecipa a pretensão recursal, reveste-se de natureza **provisória** e por **delegação** dos demais componentes da Turma Julgadora, somente prevalecendo até que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado competente para enfrentar e solucionar a controvérsia surgida no curso do processo.

Com essas considerações, ausente argumentação capaz de desconstituir o fundamento adotado, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

INTIME-SE a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 05 de março de 2024.

DES. GILSON SOARES LEMES  
Relator

Fl. 3/3



Número do documento: 2407170254090000010262620987

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407170254090000010262620987>

Assinado eletronicamente por: GILSON SOARES LEMES - 05/03/2024 14:43:01

Num. 10266572718 - Pág. 3



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266572714	17/07/2024 02:54	<a href="#">Certidão de Trânsito - Agravo de Instrumento</a>	Documentos 2ª instância



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça**

**Cartório da 16ª Câmara Cível Especializada**

**Certidão**

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 15/07/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de Julho de 2024. Eu, Vera Lúcia de Almeida, T001415-9, escrivã do Cartório da 16ª Câmara Cível Especializada, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1



Número do documento: 2407170254080000010262620983

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407170254080000010262620983>

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA DE ALMEIDA - 16/07/2024 19:08:46

Num. 10266572714 - Pág. 1